SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135204 - SP (2025/0477198-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA
ADVOGADOS	:	VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582
		PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
SOC. de ADV	:	VIEIRA E CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. TEORIA DA DUPLA CONFORMIDADE. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO SUBJETIVA E TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE NA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridades da Receita Federal do Brasil, visando obstar a instauração de processos administrativos destinados à reposição ao erário de valores percebidos por seus associados, alegadamente recebidos de boa-fé. A segurança foi denegada em primeiro grau, sob o fundamento de inexistência de ato coator. Em apelação, o Tribunal *a quo* reformou a sentença para determinar a suspensão dos processos administrativos.

II - Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia sobre a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente desconstituída, à luz da boa-fé e da teoria da dupla conformidade, em conformidade com a jurisprudência do STJ. De igual modo, constata-se que Corte de origem analisou adequadamente a controvérsia.

Documento eletrônico VDA61125282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 33891938-09d8-45c4-aa9e-f78f0dd807db

III - Ao proceder à análise de novos embargos de declaração opostos, o Tribunal *a quo* assim se manifestou, especificamente quanto à limitação territorial da decisão, à luz do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 (fls. 1056-1072).

IV - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n° 9.494/1997 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da Ação Coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Nesse sentido: Nesse sentido: AgInt no AREsp 684.543/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 5/3/2020; AgInt no REsp 1555564/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 28/8/2019; AgInt no REsp 1632329/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019.

V - Conclui-se, portanto, que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 33891938-09d8-45c4-aa9e-f78f0dd807db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135204 - SP (2025/0477198-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA
ADVOGADOS	:	VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582
		PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
SOC. de ADV	:	VIEIRA E CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. TEORIA DA DUPLA CONFORMIDADE. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO SUBJETIVA E TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE NA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridades da Receita Federal do Brasil, visando obstar a instauração de processos administrativos destinados à reposição ao erário de valores percebidos por seus associados, alegadamente recebidos de boa-fé. A segurança foi denegada em primeiro grau, sob o fundamento de inexistência de ato coator. Em apelação, o Tribunal *a quo* reformou a sentença para determinar a suspensão dos processos administrativos.

II - Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia sobre a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente desconstituída, à luz da boa-fé e da teoria da dupla conformidade, em conformidade com a jurisprudência do STJ. De igual modo, constata-se que Corte de origem analisou adequadamente a controvérsia.

Documento eletrônico VDA60247879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:04
Código de Controle do Documento: fcc56959-15b8-410b-8561-91e1f2d511ea

III - Ao proceder à análise de novos embargos de declaração opostos, o Tribunal *a quo* assim se manifestou, especificamente quanto à limitação territorial da decisão, à luz do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 (fls. 1056-1072).

IV - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n° 9.494/1997 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da Ação Coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Nesse sentido: Nesse sentido: AgInt no AREsp 684.543/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 5/3/2020; AgInt no REsp 1555564/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 28/8/2019; AgInt no REsp 1632329/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019.

V - Conclui-se, portanto, que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acordão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. APELO PROVIDO.

1 - Sobre a questão relativa à obrigatoriedade de devolução de valores recebidos indevidamente por servidor público, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial que distingue três situações para a solução do litígio.

2 - A primeira situação é aquela em que o servidor público percebeu valores indevidamente em decorrência de erro administrativo operacional, inadequada aplicação ou má interpretação da lei pela administração pública. Nessa hipótese, tais valores serão irrepetíveis, ou seja, a devolução não é devida em razão da configuração de presunção da boa-fé objetiva do servidor.

3 - A segunda situação é aquela em que o servidor percebe valores indevidamente em virtude de decisão judicial de natureza precária posteriormente revogada. Nessa hipótese, esses valores são repetíveis, ou seja, devem ser devolvidos aos cofres públicos na forma da legislação de regência da matéria. Nesse caso, prevalece o fundamento segundo o qual o

Documento eletrônico VDA60247879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:04
Código de Controle do Documento: fcc56959-15b8-410b-8561-91e1f2d511ea

caráter precário de decisões provisórias é logicamente incompatível com a formação da boa fé no recebimento, uma vez que o servidor, ao receber tal verba, conhecia o risco de alteração ulterior da decisão.

4 - A terceira situação implica mitigação do dever de restituição em caso de valores recebidos por força de decisão judicial e ocorrerá quando houver "dupla conformidade entre a sentença e o acórdão", geradores da "estabilização da decisão de primeira instância". Nessa hipótese, entende o aludido Tribunal Superior que a alteração do julgado perpetrada na instância especial não abala a formação da "expectativa legítima de titularidade do direito" advindas de duas ordens judiciais com força definitiva, configurando-se, assim, a boa fé na percepção desses valores.

5 - Apenas no âmbito de ação rescisória julgada procedente é que houve a desconstituição da condenação ao pagamento das verbas em questão (diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987). Nessa linha de raciocínio, está caracterizada a boa-fé dos servidores substituídos, uma vez que nutriram expectativa legítima no recebimento de verbas alimentares fundada em julgado transitado em julgado.

6 – Apelação provida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Data maxima venia, a simples instauração de processo administrativo para coleta de manifestação do servidor não constitui ato coator – pelo contrário, é ato de concessão de direito à ampla defesa, e não se enquadra no conceito legal de "ato coator" do art. 1º, da Lei n. 12.016/2009. Ao contrário, a atuação administrativa se aproxima da hipótese de vedação ao uso do mandamus prevista no art. 5º, da Lei n. 12.016/2012, que estabelece que "não se concederá mandado de segurança quanto se tratar (...) I de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução", como alegado pela União em sua Apelação

[...]

mento da quantia pelos associados. Por fim, afasta-se de plano a aplicação da súmula 83/STJ em razão do STJ explicitou em sede de (novo) recurso repetitivo que não é toda e qualquer correção de pagamento que constitui "mudança de interpretação" que pudesse se enquadrar na hipótese liberatória do REsp n. 1.244.182/PB. Daí o C. STJ ter agora decidido, em sede de repetitivo, que "os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido".

Ademais, correta é a percepção de que a boa-fé, para ser protegida, especialmente contra expressa previsão legal de ressarcimento ao erário (art. 46, da Lei n. 8.112/90) e contra expressa vedação legal ao enriquecimento sem causa (artigos 876, 884 E 885do CC) exige no mínimo prova objetiva dessa boa-fé, inocorrente no caso dos autos, pois desde 1997 tinha sido ajuizada a rescisória que levou ao desfazimento do título judicial.

Documento eletrônico VDA60247879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:04
Código de Controle do Documento: fcc56959-15b8-410b-8561-91e1f2d511ea

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia sobre a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente desconstituída, à luz da boa-fé e da teoria da dupla conformidade, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

De igual modo, constata-se que Corte de origem analisou adequadamente a controvérsia com base nos seguintes fundamentos, conforme se observa do acórdão integrativo dos primeiros embargos declaratórios opostos (fls. 1.023-1.029):

> [...]
> Destarte, a instauração dos processos administrativos representa um ato coator concreto e atual, uma vez que busca exigir valores de servidores que os receberam com base em decisão judicial transitada em julgado, não havendo que se falar em inadequação da via.
> [...]
> Acerca da competência observo que a discussão nos autos não trata de execução de decisão trabalhista, mas da legalidade da exigência administrativa de devolução dos valores, possuindo a Justiça Federal competência para julgar atos administrativos produzidos por autoridade pública federal.
> Por fim, quanto à alegada ausência de boa fé dos servidores, o acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que justificassem a declaração do julgado neste ponto.
> [...]
> No caso concreto, os servidores receberam os valores em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. A posterior ação rescisória, ainda que tenha alterado a situação jurídica, não tem o condão de afastar a expectativa legítima de que os pagamentos eram regulares.
> [...]

Documento eletrônico VDA60247879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:04
Código de Controle do Documento: fcc56959-15b8-410b-8561-91e1f2d511ea

Ao proceder à análise de novos embargos de declaração opostos, o Tribunal *a quo* assim se manifestou, especificamente quanto à limitação territorial da decisão, à luz do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 (fls. 1056-1072).

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n° 9.494/1997 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da Ação Coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial.

Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PENSIONISTAS DE SERVIDOR FALECIDO. DEFESA DE DIREITOS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. ADSTRIÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA AÇÃO, OU LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2o.-A DA LEI 9.494/1997 EM HARMONIA COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA SEÇÃO SINDICAL SINTEST/RS PROVIDO.
>
> 1. Impõe-se interpretar o art. 2o.-A da Lei 9.494/1997 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da Ação Coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial (AgInt no REsp. 1.614.030/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.2.2019).
>
> 2. Agravo Interno da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA SEÇÃO SINDICAL SINTEST/RS provido, a fim de afastar a limitação territorial, bem como a limitação temporal dos efeitos da decisão judicial.
>
> (AgInt no AREsp 684.543/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 05/03/2020)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO COLETIVO. AJUIZAMENTO POR SINDICATO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES

Documento eletrônico VDA60247879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:04
Código de Controle do Documento: fcc56959-15b8-410b-8561-91e1f2d511ea

1. "Impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial" (AgInt no REsp 1614030/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 11/2/2019, DJe 13/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1555564/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EFEITOS NÃO CIRCUNSCRITOS AO TERRITÓRIO ONDE PROLATADA A DECISÃO, MAS APENAS AOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO QUE FOI DECIDIDO.

I - Na origem, trata-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - SIMEPAR em desfavor da União, objetivando, em síntese, a suspensão da incidência do desconto previdenciário sobre o Adicional de Plantão Hospitalar recebido pelos servidores substituídos, com restituição dos valores até então descontados. Na sentença julgou-se procedente o pedido. No acórdão a sentença foi mantida.

II - A parte agravante somente se insurge quanto ao tema relativo à aplicação do art. 2-A da Lei n. 9494/97, relativamente à limitação territorial dos efeitos da decisão proferida em ação civil coletiva.

III - No tocante ao alcance das decisões nas ações coletivas propostas por sindicatos na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos ao território onde prolatada a decisão, mas apenas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, não sendo necessário autorização expressa ou relação nominal dos servidores vinculados. Nesse sentido: REsp n. 1.732.071/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no REsp n. 1.596.082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1632329/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)

Conclui-se, portanto, que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:04
Código de Controle do Documento: fcc56959-15b8-410b-8561-91e1f2d511ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.135.204 / SP

Número Registro: 2025/0477198-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
202201787263 50041464620194036100

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA
ADVOGADOS	: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582
	PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
SOC. de ADV.	VIEIRA E CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA
ADVOGADOS	: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582
	PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
	VIEIRA E CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Documento eletrônico VDA61121046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:27
Código de Controle do Documento: f6788e10-53e9-4dc4-b86a-80787874b0ab

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:27
Código de Controle do Documento: f6788e10-53e9-4dc4-b86a-80787874b0ab